



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003600-22.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado INGRID APARECIDA SERAPHIM BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58626
APEL.N°: 1003600-22.2024.8.26.0438
COMARCA: PENÁPOLIS – 3ª VARA CÍVEL
APTE.: BANCO DO BRASIL S/A
APDA.: INGRID APARECIDA SERAPHIM BATISTA

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais – Demanda fundada em negativa de qualquer relação jurídica com o réu – Abertura de conta corrente e contratação de empréstimo em nome da autora – Devolução de cheques que geraram ações de execução em desfavor da demandante e registro da dívida em cadastros de inadimplentes – Sentença de procedência – Recurso do réu – Pretensão que visa ao afastamento de sua condenação – Impossibilidade – Regularidade no contrato de abertura de conta corrente e produto (empréstimo) não demonstrada – Ônus que incumbia ao réu – Inteligência do art. 373, II, CPC – Fraude praticada por terceiro que não pode ser suportada pela autora – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pela autora – Inteligência da súmula 479, C. STJ – Danos morais verificados – Indenização fixada que não se mostra excessiva – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 233/238, proferida pela MMª. Juíza de Direito Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c.

indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelada.

Sustenta o apelante, em síntese, regularidade no procedimento de abertura de conta bancária em nome da demandante, bem como do empréstimo questionado e da emissão dos cheques. Afirma que a contratação foi realizada em meio eletrônico, a qual exige confirmação em canal de autoatendimento, com uso de senha pessoal. Argumenta que a autora utiliza de forma indevida o Poder Judiciário, na tentativa de reverter situação de inadimplência existente. Pugna pela inaplicabilidade das regras inerentes ao direito do consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Assevera que a inscrição no rol dos maus pagadores se deu em razão de exercício regular de direito, posto que existente a dívida. Bate-se pela inexistência de dano moral no cenário, requerendo em tese subsidiária redução de seu valor. Requer o provimento do recurso a fim de que a demanda seja julgada improcedente (fls. 241/271).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 329/334), anotado a fls. 272/273 o recolhimento das custas de preparo, com complementação a fls. 345/346.

É o relatório.

Narra a autora na inicial que foi surpreendida com visita de oficial de justiça, que promoveu sua citação para ação de execução de nº 1003198-28.2023.8.26.0097, em trâmite perante a comarca de Buritama/SP, na qual se busca o pagamento de uma dívida de R\$ 8.537,58, oriundos da devolução de cheques cuja emissão lhe é atribuída. Posteriormente, foi citada para outra execução proposta na mesma comarca (Autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1002940-18.2023.8.26.0097, novamente em razão da devolução de cheques por ela supostamente emitidos, dessa vez no valor de R\$ 3.0,41,92.

Afirma nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a instituição ré e que ao procurá-la para resolução da questão fora informada da existência de conta bancária em seu nome, sem que qualquer solução fosse dada ao caso, a despeito de sua negativa na abertura da conta.

Em razão dos fatos, aguarda o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, declaração de inexistência dos débitos referentes à conta corrente 93.389-9 da agência 0058, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Após contestação, seguida de réplica e demais manifestações das partes, sobreveio a r. sentença ora hostilizada.

Recorre apenas o réu.

Os elementos de convicção constantes do feito são insuficientes para demonstrar que houve regular contratação.

Verifica-se que a fim de justificar a negativação do nome da autora a parte ré asseverou existência de operação de empréstimo na modalidade BB crédito automático, contratado em correspondente bancário com confirmação em terminal de autoatendimento, parcelada em 48 vezes de R\$ 140,19.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentou regular abertura da conta/contratação de empréstimo e que eventual fraude não pode ser atribuída ao banco, ante a inexistência de provas de falhas em seu sistema.

Contudo, para prova da regularidade das contratações exibiu apenas cópias das Condições Gerais do Contrato de Prestação de Serviços (fls. 131/148); de comprovante de endereço em nome da autora (fls. 149/150); de Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (fls. 151/155); de Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Física (fls. 1259/162) e de Termo de Adesão/Cancelamento a Pacote de Serviços de Conta de Depósitos (fls. 163/164), que afirma terem sido assinados eletronicamente pela demandante.

Em outras palavras, são frágeis os elementos de prova relativos à anuência da demandante no que toca às contratações.

E embora entenda o banco apelante de maneira diversa, não se pode negar que a questão se insere no âmbito da legislação consumerista, já que bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor.

E, assim sendo, correta a afirmação contida na r. sentença no sentido de que: "(...) caberia ao banco fornecer pelo menos a documentação completa que fora apresentada para a abertura de conta, cingindo-se a apresentar apenas o comprovante de residência em nome da autora de uma suposta conta da vivo referente ao numero 14 997518174, porém não apresentou sequer as cópias dos documentos pessoais que foram apresentados ou até mesmo a foto de cadastro no banco. Isso nos leva a crer que o

banco deliberadamente ocultou as informações necessárias para o confronto com os documentos apresentados pela autora”.

Ainda que atualmente admitidas contratações eletrônicas em meio bancário, os documentos colacionados ao feito não comprovam suficientemente que houve o recebimento ou aceite das operações pela demandante por qualquer meio.

Em outras palavras, não restou evidenciado o envio de qualquer forma de autorização ou autenticação para a abertura de conta bancária, ou mesmo contratação de empréstimo.

Logo, não é possível concluir pela legitimidade da abertura da conta bancária, tampouco das demais contratações, não remanescendo qualquer dúvida quanto ao ônus dos requeridos de evidenciar a higidez dos instrumentos entabulados que lastreiam as operações vinculadas à autora, à luz do disposto no artigo 373, inciso II do CPC, encargo do qual não se desincumbiram.

No mais, destaquem-se as efetivas diligências da autora visando resolução da questão, apresentando-se na agência bancária para requerer providências após recebimento da citação e comunicando o fato à autoridade policial, fatos que, aliados aos demais elementos dos autos, também apontam para a ocorrência de ter sido a autora vítima de fraude.

Nesse cenário, ausente qualquer demonstração de regularidade na contratação, mostra-se indevida a cobrança feita em nome da autora.

Tal conclusão não se afasta pela alegação do réu de que não praticou qualquer ato ilícito contra a autora, ou de que a hipótese é de fraude praticada por terceiros, de modo a afastar sua responsabilidade.

Os fatos narrados inserem-se no risco da atividade empresarial dos réus, sendo de natureza objetiva sua responsabilidade por força do artigo 14 "caput" do CDC.

Nesse contexto, registre-se a orientação da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se sabe, inegável que o sistema financeiro não se reveste de completa segurança, ficando aqui dispensada qualquer consideração sobre o modo e reiteração de práticas delituosas.

Nesse passo, ausente prova de válida declaração de vontade, a consequência não poderia ser outra senão a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e, como corolário, do contrato de conta corrente e nº 93.389-9 vinculada a Ag. 0058 e de débitos pertinentes ao contrato do empréstimo e emissão de cheques, para declarar a inexigibilidade de todos os débitos e consectários decorrentes desta operação, coma consequente restituição dos valores descontados, de forma simples, conforme constou no r. julgado.

Quanto a tal inversão do ônus probatório, assim decidiu o C. STJ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.

(AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

Nesse cenário, ausente qualquer demonstração de regularidade do débito, mostra-se indevida a anotação realizada em nome da autora, de modo que patente a ocorrência dos danos morais, fazendo a parte jus à indenização respectiva.

Assim, caracterizado o dano moral, resta apenas verificar se correto o "quantum" arbitrado a tal título.

Como se sabe, perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatoria. Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Atento a tais parâmetros e às peculiaridades do caso, tem-se que a indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se compatível e adequada à extensão do dano suportado, além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta alteração, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencido o réu neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15%, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

IRINEU FAVA

RELATOR